



Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100 Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guaíra - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

compras@guaira.sp.gov.br



Processo nº 123/2022 Edital nº 72/2022

Pregão Eletrônico nº 115/2022

Objeto: Prestação de serviços de confecção de próteses dentárias totais e parciais (superiores e

inferiores).

Trata-se de Recurso Administrativo contra decisão que declarou CLASSIFICADA a empresa SMILE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA participante do pregão em epígrafe, interposto pela empresa GYNARTE PROTESE DENTARIA LTDA ME inscrita no CNPJ sob o nº 22.670.270/0001-07.

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cumpre salientar que o interessado supramencionado encaminhou sua petição dentro do prazo, quais sejam, portal eletrônico da BBMNET, conforme consta dos autos do processo nº 123/2022. Portanto, restando configurada a sua TEMPESTIVIDADE.

#### 2. DOS FATOS

Nas razões apresentadas, em apertada síntese, a empresa GYNARTE PROTESE DENTARIA LTDA ME inscrita no CNPJ sob o nº 22.670.270/0001-07, alega que o Alvará emitido pela Vigilância Sanitária esta em desconformidade pois não existe produção de prótese em uma sala, que a empresa Recorrida não informou a real ocupação e no item 7 do CLCB nº 934430, informou não utilizar GLP de 13 Kg, sendo que para confecção de prótese dentária é utilizado um bem maior P45 KG, sendo impossível produzir prótese em uma sala, com relação a qualificação técnica a Recorrida não comprovou a execução de no mínimo 50% de serviços compatíveis com o objeto do presente certame — O atestado apresentado não atende a Súmula nº 24 do TCE-SP, o CNES apresentado pela licitante não tem carga SUS e por fim, que a proposta da Recorrida não apresentou MARCA do produto ofertado.





Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100 Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guaíra - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

compras@guaira.sp.gov.br



Pleiteia ao final a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa SMILE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA, pelas razões acima elencadas.

### 3. DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Em suas razões a empresa SMILE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA, CNPJ nº41.572.315/0001-90, afirmou que com relação a MARCA, se trata de marca própria e que para a confecção de próteses são utilizados vários materiais, os quais em sua proposta, foram especificadas as marcas dos mesmos.

Com relação ao Alvará da Vigilância Sanitária foi emitido por órgão público que goza de fé pública, ademais a sala 1 serve de forma organizacional para constituição contábil da empresa, ou seja, vai alem de uma sala, pois contém outros espaços anexados a essa sala 1, sendo por essa razão que, além da licença de funcionamento da vigilância sanitária, a empresa possui Alvará de Bombeiro e o Registro no Conselho Federal de Odontologia, assim como no Conselho Regional de Odontologia.

Já quanto ao Atestado de Capacidade Técnica de forma sucinta, o Termo de Referência aponta dois quantitativos, um de 20 próteses mensais para cada item, e outro de até 480 próteses para os próximos 24 meses, ou seja, produção de dois anos, sendo 2 exercícios financeiros, sendo que o atestado que foi apresentado pela Recorrida, juntamente com o contrato era de um exercício financeiro, constando no Contrato, cláusula de possível renovação, no item 3.1. Assim sendo, a Recorrida, considerando a quantidade mensal e apenas um exercício financeiro atinge os 50% previsto em edital.

No que diz respeito ao CNES, alega que é competência do Município cadastrar o CNES do Laboratório Particular Contratado como prestadora de serviço, pois é a mesma que recebe o Convênio do Fundo Nacional de Saúde, e administra.

### 4. DÁ ANÁLISE

# MUNICÍPIO DE GUAÍRA



## Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100 Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000 Guaíra - Estado de São Paulo



www.guaira.sp.gov.br

compras@guaira.sp.gov.br

De início, frisa-se que os atos cometidos por esta Comissão, oriundos do Processo licitatório nº 123/2022 do Pregão Eletrônico nº 115/2022 foram baseados nos princípios fundamentais apresentados pela Lei maior das Licitações, em seu artigo 3º, caput: legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório; julgamento objetivo, e, dos que lhes são correlatos.

Não obstante, tais princípios basilares, continuarão à luz dos atos deste Processo, em especial o que tange ao julgamento objetivo, transparente e justo dos recursos tempestivos e de direito interposto pela Recorrente em relação a decisão da Pregoeira que CLASSIFICOU a Recorrida.

Pois bem, passamos a análise de Mérito do presente Recurso Administrativo.

Em princípio, é oportuno trazer à luz da análise os prazos recursais, conforme Decreto nº 10.024/2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Com relação aos argumentos lançados pela Recorrente no que diz respeito a ausência de MARCA do produto ofertado, cumpre esclarecer que trata-se de formalismo exacerbado, pois tratando-se MARCA PRÓPRIA, já que para a confecção das próteses são utilizados vários materiais, não seria motivo de desclassificação da Recorrida.

Isso porque, o princípio da razoabilidade há também que ser observado nos *decisuns*, em especial no Direito Administrativo, como de resto em todo o Direito.

# MUNICÍPIO DE GUAÍRA



Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guaíra - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

compras@guaira.sp.gov.br



Compreende-se, então que os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade e justiça e não necessariamente de rigor formalista, pois a desrazão da conduta afasta-a da juridicidade obrigatória para a Administração Pública, no cumprimento às suas finalidades de interesse público.

Com relação aos apontamentos de natureza técnica relativos ao Alvará da Vigilância Sanitária, Corpo de Bombeiros e CNES, não cabe a esta pregoeira contestar documentos fornecidos por Órgãos Públicos Competentes para tanto.

Ademais, com relação ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrida, de fato, o mesmo não possui a quantidade mínima, como se observa na quantidade total do mesmo que é de 150 próteses de cada item, e o Termo de Referência e Edital do presente Processo exigem um total de 480 próteses de cada, sendo que o mínimo (50%), portanto, seria de 240 próteses, assim não atendendo em sua integralidade.

Portanto, mediante aos fatos, esta Pregoeira, entende que há fundamentação necessária para modificar a decisão que declarou CLASSIFICADA a licitante SMILE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA, CNPJ nº41.572.315/0001-90, declarando a mesma, DESCLASSIFICADA no presente certame.

Submeto os presentes autos conclusos para Autoridade Superior.

Guaíra, 03 de Fevereiro de 2023.

Zuleica Marques Figueiredo Borges

Pregoeira